



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL



**PARECER JURÍDICO 224/PG/CMPV/2022**

**Projeto de Lei 4.335/2022**  
**Vereador Jurandir Bengala**

Projeto de Lei Ordinária. Autoriza o Poder Executivo a Não Nomear para Cargos Públicos Pessoas Condenadas por Feminicídio, Violência Doméstica e Crimes Contra Pessoas Vulneráveis. Aprovação pela Câmara Municipal. Veto Integral do Chefe do Poder Executivo. Alegação de Inconstitucionalidade Formal. Servidores Públicos. Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes. Apreciação do Veto pela Casa de Leis. Inexistência de Inconstitucionalidade Formal. Precedentes do TJRO. Recomendação pela Derrubada do Veto.

**I - DO RELATÓRIO**

Aportou nesta Procuradoria-Geral o **Projeto de Lei 4.335/2022**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Vereador Jurandir Bengala**, o qual “*Autoriza o Executivo a não contratar para cargos públicos pessoa condenada por feminicídio, violência doméstica ou por violência contra pessoas vulneráveis e dá outras providências*”.

Referido Projeto de Lei tramitou na forma regimental e foi **aprovado por esta Câmara Municipal**, sendo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para as providências do art. 72, da Lei Orgânica do Município.

Ao apreciar o Projeto de Lei em comento, o **Prefeito Municipal**, acolhendo os argumentos da Procuradoria-Geral do Município, **vetou-o integralmente**, apontando **vício de iniciativa**, o que configuraria **inconstitucionalidade formal**, visto que a Câmara Municipal teria exorbitado de suas atribuições, pois tal matéria seria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 65, § 1º, I e III, da Lei Orgânica do Município**.



Posto isto, os autos deste **Projeto de Lei** retornaram à **Casa de Leis** para **apreciação do voto**. Ademais, em atenção ao **Memorando 074/2022/DL**, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal solicita **parecer jurídico** deste **Departamento** quanto aos vetos exarados pelo Chefe do Poder Executivo.

É o breve relatório.

## **II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIAÇÃO DE VETOS**

Compete a Câmara Municipal apreciar todos os vetos exarados pelo Prefeito Municipal, sejam eles parciais ou totais, jurídicos ou por interesse público.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

**Art. 72** - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

**§ 1º** - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do voto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

**§ 2º** - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

**§ 3º** - O voto parcial somente abrangeá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 4º** - **Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.** (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

**§ 5º** - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

**§ 6º** - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL**



Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

**§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.**

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - **É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o "caput" deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara**, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - **Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário** para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL



### III – DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

*Data maxima venia*, não procedem os argumentos apresentados pelo Prefeito Municipal para vetar o projeto de lei em razão de inconstitucionalidade formal, visto que o mesmo não tratou de nenhuma matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tampouco violou o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Neste sentido, vejamos o que dispõe a **Constituição do Estado de Rondônia** quanto as matérias de iniciativa reservada:

Art. 39. *Omissis.*

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal. (NR dada pela EC nº 112, de 13/10/2016 – DO-e-ALE nº 174, de 13/10/2016)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

De simples leitura dos dispositivos supra, verifica-se com clareza que **a matéria regulada no PL 4.335/2022 não está dentre as reservadas a iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. Ademais, o **rol reservado** à iniciativa do Poder Executivo deve ser **interpretado restritivamente**.

Ademais, nos termos do **art. 30, da Constituição Federal**, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local (I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (II). Por sua vez, dispõe o **art. 37, da Constituição Federal**:

Art. 37. A **administração pública direta e indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá** aos **princípios** de legalidade, **impeccabilidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os **cargos**, empregos e funções públicas **são acessíveis** aos brasileiros que **preencham os requisitos estabelecidos em lei**, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**É sabido que a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos é algo que se situa no raio de incidência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, da Constituição Federal e art. 11, da Constituição Estadual).**

Ademais, há de se ponderar a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício<sup>1</sup>.

**A proibição de contratação de condenados por crimes contra mulheres e pessoas vulneráveis pode ser analogicamente comparada a vedação da prática de nepotismo, ponto no qual nos valemos da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:**

**Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública:** leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.  
*(STF, RE 570.392-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, 11-12-2014, m.v., Dje 19-02-2015).*

Por conseguinte, o **Supremo Tribunal Federal** estabeleceu a seguinte **Tese de Repercussão Geral**:

**Leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (Tema 29).**

**O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, nos autos da ADI 0804704-73.2019.8.22.0000, declarou a constitucionalidade de norma semelhante à tratada neste projeto de lei. Senão vejamos:

<sup>1</sup> Parecer na ADI 2179857-50.2015.8.26.0000- TJSP. Subprocurador-Geral do MPSP Nilo Spinola Salgado Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. **CARGO PÚBLICO**. PROVIMENTO EM COMISSÃO. **CONDIÇÕES DE PROVIMENTO. PROIBIÇÃO DE INVESTIDURA DE PESSOAS CONDENADAS COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA**. RESTRIÇÃO ADEQUADA E COMPATÍVEL COM A HONORABILIDADE NO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS, NOTADAMENTE OS DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO DO COMANDO DO PODER. IMPROCEDÊNCIA.

A proibição da nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n.11.340/06 (Lei Maria da Penha), é medida normativa adequada e compatível com a honorabilidade que deve presidir a liberdade de escolha para a investidura de importantes postos na Administração Pública como os de assessoramento, chefia e direção.

**Se o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento, não o tem no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pela jurisprudência relativamente a normas impeditivas do nepotismo, improbidade administrativa e similares à Lei Ficha Limpa.**

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

Ação Direta de Inconstitucionalidade — **Emenda n° 79/12**, que acrescentou, à **Lei Orgânica Municipal**, o artigo 107-A, que estabelece **vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal** - **Vício de inconstitucionalidade formal** - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - **Inocorrência** — **Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo** - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - **Precedentes** do Colendo Órgão Especial e do **Supremo Tribunal Federal** - Ação julgada improcedente.

(ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei Municipal n° 3.441**, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - **Projeto de iniciativa de Vereador** - Diploma legislativo que **dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol** e dá outras providências - **Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão** - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC n° 135/2010) - **Moralidade administrativa** que se revela como princípio constitucional da mais



**alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.**

*(ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)*

Ora, Excelências, se o Poder Legislativo Municipal pode legislar estabelecendo restrições à nomeação de pessoas para o exercício de cargo em comissão com base na Lei Ficha Limpa, igual razão deve incidir nas restrições para seu exercício que se fundem nas infrações criminais cometidas contra mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência.

Conclui-se, portanto, que **Projeto de Lei 4.335/2022 trata apenas das condições para o exercício de cargo público, matéria de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo**, e não sobre requisitos para seu provimento – esta sim de reserva privativa do Executivo –, estando em perfeita harmonia com a Constituição Estadual.

Ademais, diversos entes federativos vêm aprovando leis semelhantes a guerreada nestes autos, prestigiando à proteção a mulher, sendo todas de iniciativa parlamentar, a saber: Estado do Rio de Janeiro<sup>2</sup>, Distrito Federal<sup>3</sup>, Município de Campinas<sup>4</sup>, entre outros.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta **Procuradoria opina pela derrubada do veto ao art. 4º, do Projeto de Lei 4.362/2022**, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

<sup>2</sup> Condenados na lei Maria da Penha não poderão assumir cargos em comissão no RJ.  
<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI297608,61044-Condenados-na-lei-Maria-da-Penha-nao-poderao-assumir-cargos-em-comissao-no-RJ-Acesso-em-15/01/2020>.

<sup>3</sup> Condenados pela Lei Maria da Penha não poderão assumir cargos no GDF, defendem distritais.  
<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/03/14/condenados-pela-lei-maria-da-penha-nao-poderao-assumir-cargos-no-gdf-defende-distrital.ghtml> Acesso em 15/01/2020.

<sup>4</sup> Câmara aprova, em votação final, PL que proíbe nomeação de pessoas condenadas em crimes previstos na Lei Maria da Penha no serviço público de Campinas. <http://www.campinas.sp.leg.br/comunicacao/noticias/2019/setembro/camara-aprova-pl-que-proibe-nomeacao-de-pessoas-condenadas-em-crimes-previstos-na-lei-maria-da-penha-no-servico-publico-de-campinas> Acesso em 15/01/2020



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
PROCURADORIA-GERAL**



Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Após, vistas à Eminent Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da matéria.

Por fim, ao Colendo Pleno desta Câmara Municipal.

Este parecer é meramente opinativo.

S.M.J.

Porto Velho, 14 de outubro de 2022.

**DIOGO PRESTES GIRARDELLO**

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho